



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Educacional Nossa Senhora de Lourdes		
EMENTA: Credencia o Instituto Educacional Nossa Senhora de Lourdes e autoriza o funcionamento dos cursos de educação infantil e ensino fundamental até 31.12.2004.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 01255417-0	PARECER N° 0469/2003	APROVADO EM: 15.04.2003

I – RELATÓRIO

Graciana David de Meneses Cordeiro, em processo protocolado sob o N° 01255417-0, requer a este Conselho o credenciamento do Instituto Educacional Nossa Senhora de Lourdes e autorização para que possa funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental, anexando para isso o que julga ser necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Técnicos deste Conselho procederam, no dia 25 de março próximo passado, uma visita ao Instituto Educacional Nossa Senhora de Lourdes, situado na rua Miguel Dibe, 94, no bairro de Edson Queiroz, desta Capital, para verificar “*in loco*” as condições de seu funcionamento não só pela parte física do prédio, como ainda pela sua organização institucional e pedagógica.

O referido Instituto é mantido por uma associação, sem fins lucrativos; tem como presidente a signatária dessa petição Professora Graciana David de Meneses Cordeiro, Licenciada em Filosofia e Bacharel em Direito e que também exerce a função de diretora administradora do Instituto. Empenha-se essa senhora em arrecadar fundos com amigos padrinhos solidários das crianças os quais cooperam, mensalmente, com alguma quantia para a educação das mesmas, sobretudo as mais pobres e moradoras em áreas carentes.

As técnicas que lá estiveram observaram as condições físicas do Instituto como sendo um pequeno prédio construído para fins educacionais, composto de dois pisos; no primeiro funcionam a diretoria, secretaria e biblioteca num mesmo ambiente, seguido de uma área de circulação de bom tamanho destinada a práticas recreativas, área verde, três salas de aula destinadas ao curso da educação infantil, uma sala de vídeo com relativo acervo de fitas e dois banheiros. No segundo, duas salas de aula, ventiladas e uma boa iluminação destinada aos alunos do curso fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0469/2003

Ressaltam elas que “apesar das inúmeras dificuldades financeiras que a Instituição atravessa é notório o amor e o respeito com que os alunos são tratados, desenvolvendo a escola um projeto pedagógico de alto nível, com atividades pedagógicas práticas, fazendo com que sejam superadas entre eles as desigualdades sociais, tornando-os conscientes de seus deveres e preparando-os para as adversidades da vida, constituindo-se, assim, um local de vivência de cidadania.”

A escola, segundo o relatório, atualmente, não apresenta uma estrutura física no que se pode chamar de “digna”, mas a boa vontade e o interesse de seus dirigentes, com o auxílio da comunidade e cooperação dos padrinhos dos alunos poderão corrigir, dentro de pouco tempo, as deficiências apontadas, como:

1. dependência para diretora, sala de professores, secretaria e cantina;
2. dependência para biblioteca com acervo de livros catalogados e disponíveis aos alunos e professores;
3. sala de leitura anexa à biblioteca;
4. salas de aula/espços educativos para a educação infantil com área mínima de um metro quadrado por aluno;
5. instalações elétricas em perfeito funcionamento;
6. instalações sanitárias satisfatórias e adaptadas à criança;
7. imobiliário suficiente e adequado às salas de aula;
8. área coberta para recreio;
9. instalações de playground;
10. cultivo da área verde.

Além disso, a Instituição deverá apresentar:

- Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- CNPJ com denominação atual;
- Proposta pedagógica para o curso de educação infantil;
- Regimento atualizado;
- Mapa curricular do ensino fundamental;
- Planta baixa do imóvel, assinada por profissional habilitado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0469/2003

III – VOTO DO RELATOR

Como os dirigentes da Instituição mostraram-se dispostos a fazer as necessárias adaptações acima relacionadas ou mesmo não continuar a ministrar o ensino no prédio atual, somos porque a mesma seja credenciada e o ensino fundamental autorizado a partir de 2002 e com validade até 31 de dezembro de 2004, quando então deverão retornar com o pedido, se desejarem continuar o ensino.

Ressalte-se que não poderá ministrar a 8ª série sem o curso está reconhecido ou em fase de reconhecimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0469/2003
SPU	Nº	01255417-0
APROVADO EM:		15.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC